



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050556-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RUI DONIZETE COELHO, é agravado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050556-98.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Rui Donizete Coelho

Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Comarca: São José dos Campos

Juiz: JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA

Voto nº 32845

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a suspensão da execução. Ação monitória. Sentença de procedência (rejeição dos embargos). Trânsito em julgado. A propositura de ação de repactuação de dívida (proc. 5021946-65.2022.8.13.0702), fundada no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei nº. 14.181/21), não impede a exigibilidade do título dotado de eficácia executiva. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Rui Donizete Coelho, em razão da r. decisão de fls. 654/655, proferida na ação monitória nº. 1031680-69.2021.8.26.0577, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu a suspensão da execução.

Alega o agravante, em resumo, que a execução deve ser suspensa, em razão da existência de processo de repactuação de dívidas, por superendividamento.

O requerimento de efeito ativo foi indeferido (fls. 132/135).

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta (fls. 137).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação monitória julgada procedente (rejeição dos embargos), com trânsito em julgado, em que o requerimento de suspensão da execução foi indeferido, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 645/653: De fato, o pedido **do réu** (devedor) foi de suspensão da execução com fundamento no art. 313, inciso V, do CPC, até o julgamento da Ação de Superendividamento (Processo n.º 5021946-65.2022.8.13.0702) que tramita pela 3.ª Vara Cível de Uberlândia (fls. 618/641), e não de suspensão nos moldes do artigo 921, III, do CPC.

Assim, anulo a r. decisão de fl. 642, exarada com evidente equívoco.

2. A suspensão ou extinção das execuções contra o superendividado não decorre da mera instauração de procedimento de repactuação de dívidas, sendo necessária, para tanto, a homologação judicial do plano de pagamento das dívidas (exegese do artigo 104-A, §§ 3.º e 4.º, II, da Lei n.º 14.181/2021).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Saldo devedor de cédula de crédito bancário, consolidadora de débitos pretéritos dos agravantes perante cooperativa de crédito - Pedido de suspensão do feito, com base na instauração de procedimento de repactuação de dívida, previsto na Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) - Indeferimento - Ausência de esclarecimento acerca da existência ou não de outros credores - Pedido de antecipação de tutela não formulado do procedimento paralelo - Suspensão das execuções contra o superendividado que não se processa automaticamente com a instauração do procedimento, cabendo análise casuística - Exegese no disposto no art. 104-A, §§ 3º e 4º, II, que prevê que a suspensão ou extinção das execuções em curso contra o devedor decorrerá da homologação judicial do plano de pagamento da dívida, obtido em audiência de conciliação entre devedor e credores - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido, prejudicado o agravo interno.(TJSP; AI 2259112-47.2021.8.26.0000; Relator (a):Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

No caso, o réu não comprovou ter havido essa homologação e sequer foi protocolado requerimento de cumprimento de sentença, pelo que não há falar em suspensão da execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 618/619. [...]” (fls. 654/655 – grifos originais)

Com efeito, a propositura de ação de repactuação de dívida (proc. 5021946-65.2022.8.13.0702), fundada no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei nº. 14.181/21), não impede a exigibilidade do título dotado de eficácia executiva. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como a gratuidade processual postulada. Presunção de veracidade da declaração de carência (art. 99, § 3º, do CPC/15). Documentos que corroboram a alegada hipossuficiência. Parte beneficiária em outros feitos. Para excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução a lei exige a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, bem como garantia da execução, por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC). Desatendido o requisito legal pertinente à garantia da execução, considerado indispensável, descabe atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos. Precedente. A propositura de ação de repactuação de dívida (proc. 1003397-71.2022.8.26.0554), fundada no art. 104-A do CDC (incluído pela Lei nº. 14.181/21), não impede a exigibilidade do título de crédito, dotado de eficácia executiva. Decisão reformada em parte, deferida a gratuidade processual postulada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277720-88.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Destarte, é caso de desprovemento recursal, mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator